



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142011 - RS (2022/0170716-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia" (AgRg nos EDcl no HC 801.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. O Tribunal de origem concluiu serem seguras as provas quanto à prática do crime de associação para o tráfico. Acolher a tese da defesa, a fim de absolver a agravante, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142011 - RS (2022/0170716-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. "A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia" (AgRg nos EDcl no HC 801.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

2. O Tribunal de origem concluiu serem seguras as provas quanto à prática do crime de associação para o tráfico. Acolher a tese da defesa, a fim de absolver a agravante, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, incabível na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA contra decisão que conheceu parcialmente do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega: a) "o simples fato de não constar qualquer menção na denúncia ou na sentença no tangente ao período da suposta associação, requisito necessário para que se comprove a estabilidade permanência, por si só fere a regra de obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos moldes do art. 381, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 1.648); e b) "somente um interregno de 58

dias, ou seja, menos de dois meses, não pode ser o suficiente para comprovar a estabilidade e permanência, requisito necessário para que configure o delito de associação para o tráfico de drogas" (e-STJ fl. 1.652).

Requer provimento do recurso para que a matéria seja reapreciada pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.669-1.672.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 1.678-1.681.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 26/08/2022 (e-STJ fl. 1.635), ao passo que a interposição do agravo se deu em 30/08/2022 (e-STJ fl. 1.640). Observado o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.620-1.628):

(...) nos termos do entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, "não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência" (AgRg no AREsp n. 807.982/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017).

(...)

Importa ressaltar que descabe arguir inépcia da denúncia, em recurso especial, se houve prolação superveniente de sentença penal condenatória, pronunciamento judicial de mérito que pressupõe a análise prévia de todo o conjunto fático-probatório constante da inicial e também de sua regularidade formal.

Assim sendo, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, estando a matéria preclusa.

Nessa linha, colaciona-se precedentes desta Corte Superior:

(...)

De igual modo, quanto ao pedido de absolvição relativo a conduta prevista no art. 35 da Lei 11.343/2006, melhor sorte não socorre a recorrente.

O eg. Tribunal de origem, após analisar os elementos de fato e de prova constantes dos autos, no que importa ao caso, assim se manifestou (fls. 1385-1387, grifei):

"Associação para o tráfico - Art. 35, caput, Lei ng 11.343/06.

Os elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram, de forma exauriente, elucidados pelo juízo a quo, são suficientes à manutenção do juízo condenatório dos recorrentes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35, caput, da Lei n 2 11.343/06, desmerecendo reparos a sentença recorrida.

[...] Ou seja: para o fim de caracterização do delito tipificado no artigo 35, caput, da Lei Anti Drogas, é imprescindível que se afigurem os elementos de estabilidade e permanência, além de colaboração

mútua, com definição da função de cada integrante.

E, no caso dos autos, como bem analisado pela sentença recorrida, restou evidenciado mediante operação deflagrada pela Polícia Civil que, no mínimo, durante o pedido compreendido entre 19.09.2017 a 16.11.2017, Regis, Aline e Roselaine agiam de forma estável e cooperativa no intuito de fornecerem entorpecentes ao consumo de terceiros. Desta forma, resta claro que não se trata de conluio esporádico ou eventual, pois perdurado em tempo razoável de forma a caracterizar a permanência.

A prova testemunhal carreada aos autos, como bem se evidencia da leitura da sentença, dá conta da atuação dos acusados no comércio ilícito de entorpecentes.

Cito, nessa senda, os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação, os quais foram escorreitos ao identificarem Regisl como sendo o coordenador dos demais réus, inclusive quanto à manutenção de drogas em depósito na residência da corre Aline, local onde foi apreendida vasta quantidade de entorpecente e armamentos.

Igualmente, os elementos comprovam a colaboração mútua e a definição da função de cada integrante restou bem delimitada, sendo Regis o coordenador da atividade ilícita, por meio de ligações telefônicas, ao passo que Aline e Roselaine detinham a incumbência de ora embalar o entorpecente, ora distribuí-los a usuários e outros traficantes, ora realizar a coleta de pagamentos em favor da associação — o que é desvelado pelos comprovantes de depósito bancário apreendidos (fls. 171-172).

Assim, análise dos dados coletados junto ao telefone celular de Roselaine, realizada mediante autorização da autoridade judicial competente, aliada à prova oral coligida em juízo, demonstram que os recorrentes mantinham contatos telefônicos com o objeto de negociar a venda e redistribuição de drogas na região.

Corroborando os elementos investigativos colhidos na fase pré-processual, os depoimentos dos policiais que acompanharam a investigação policial demonstram de forma clara a ligação entre os acusados, na qual negociavam a comercialização das substâncias ilícitas.

Desta forma, e acompanhando as considerações exaradas pelo juízo de primeiro grau, tenho que as provas dos autos bem evidenciam o cometimento do delito de associação para o tráfico de drogas, pelo que a manutenção da condenação é medida que se impõe." Da análise dos excertos acima colacionados, verifica-se que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas.

Confira-se: "no caso dos autos, como bem analisado pela sentença recorrida, restou evidenciado mediante operação deflagrada pela Polícia Civil que, no mínimo, durante o pedido compreendido entre 19.09.2017 a 16.11.2017, Regis, Aline e Roselaine agiam de forma estável e cooperativa no intuito de fornecerem entorpecentes ao consumo de terceiros. Desta forma, resta claro que não se trata de conluio esporádico ou eventual, pois perdurado em tempo razoável de forma a caracterizar a permanência" (fl. 1386, grifei).

Destacou-se, outrossim, que "os elementos comprovam a colaboração mútua e a definição da função de cada integrante restou bem delimitada, sendo Regis o coordenador da atividade ilícita, por meio de ligações telefônicas, ao passo que Aline e Roselaine detinham a incumbência de ora embalar o entorpecente, ora distribuí-los a usuários e outros traficantes, ora realizar a coleta de pagamentos em favor da associação — o que é desvelado pelos comprovantes de depósito bancário apreendidos" (fl. 1386, grifei).

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do

apelo extremo, nos termos do Enunciado Sumular n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver a recorrente da conduta de associação para o tráfico, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Acerca da alegada inépcia da denúncia, conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é a de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, estando a matéria preclusa" (e-STJ fl. 1.621).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. DEPOIMENTO ESPECIAL. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A denúncia é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais.

2. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015).

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA 648 DO STJ. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia. A teor da Súmula n. 648 do STJ, "[a] superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

3. Hipótese em que, além do reconhecimento por fotografia, na fase inquisitorial, posteriormente ratificado em juízo, a autoria foi delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova devidamente sopesados pelo magistrado sentenciante.

4. Ausência de afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 801.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

De outro lado, para decidir pela condenação da ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, o Tribunal *a quo* destacou os seguintes motivos (e-STJ fls. 1.386-1.387):

E, no caso dos autos, como bem analisado pela sentença recorrida, restou evidenciado mediante operação deflagrada pela Polícia Civil que, no mínimo, durante o período compreendido entre 19.09.2017 a 16.11.2017, Regis, Aline e Roselaine agiam de forma estável e cooperativa no intuito de fornecerem entorpecentes ao consumo de terceiros. Desta forma, resta claro que não se trata de conluio esporádico ou eventual, pois perdurado em tempo razoável de forma a caracterizar a permanência.

A prova testemunhal carreada aos autos, como bem se evidencia da leitura da sentença, dá conta da atuação dos acusados no comércio ilícito de entorpecentes. Cito, nessa senda, os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação, os quais foram escorreitos ao identificarem Regis como sendo o coordenador dos demais réus, inclusive quanto à manutenção de drogas em depósito na residência da corre Aline, local onde foi apreendida vasta quantidade de entorpecente e armamentos.

Igualmente, os elementos comprovam a colaboração mútua e a definição da função de cada integrante restou bem delimitada, sendo Regis o coordenador da atividade ilícita, por meio de ligações telefônicas, ao passo que Aline e Roselaine detinham a incumbência de ora embalar o entorpecente, ora distribuí-los a usuários e outros traficantes, ora realizar a coleta de pagamentos em favor da associação — o que é desvelado pelos comprovantes de depósito bancário apreendidos (fls. 171-172).

Assim, análise dos dados coletados junto ao telefone celular de Roselaine, realizada mediante autorização da autoridade judicial competente, aliada à prova oral coligida em juízo, demonstram que os recorrentes mantinham contatos telefônicos com o objeto de negociar a venda e redistribuição de drogas na região.

Corroborando os elementos investigativos colhidos na fase pré-processual, os depoimentos dos policiais que acompanharam a investigação policial demonstram de forma clara a ligação entre os acusados, na qual negociavam a comercialização das substâncias ilícitas.

Desta forma, e acompanhando as considerações exaradas peio juízo

de primeiro grau, tenho que as provas dos autos bem evidenciam o cometimento do delito de associação para o tráfico de drogas, pelo que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

A modificação do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida obstada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. No que tange ao pleito de absolvição dos delitos, o acórdão combatido, ao condenar o réu por associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática dos referidos crimes.

4. Segundo o Tribunal a quo, o recorrente e demais acusados estariam envolvidos com a prática de ilícitos, tendo se associado para a mercancia ilícita, de forma estável e permanente, constando dos autos a existência prévia de investigação policial, que perdurou por longo período, tendo como alvo inicial da investigação o próprio recorrente, pois seria ele o chefe da organização criminosa. A instância ordinária concluiu que as provas produzidas pela defesa seriam inverossímeis e os relatos dos acusados inconsistentes, havendo, por outro lado, além dos relatos dos policiais, cadernos de anotações apreendidos na casa de dois dos denunciados, celulares, além de movimentações financeiras sem comprovação da origem.

5. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos delitos seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, esta Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

7. Por fim, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.050.607/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0170716-4

AgRg no
AREsp 2.142.011 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037522120178210067 0003752212017821006700074138820228217000
00074138820228217000 00118057120228217000 01156408020198217000
01214223420208217000 06721700010343 1156408020198217000
118057120228217000 1214223420208217000 37522120178210067
3752212017821006700074138820228217000 6721700010343 70081437311
70084830637 70085579241 70085623163 74138820228217000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : REGIS RODRIGUES CORREA
CORRÉU : ROSELAINE DORNELLES CONCEICAO
CORRÉU : WILLIAM GONCALVES
CORRÉU : RICHARD DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : TIAGO DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515=41<5291@ 2022/0170716-4 - AREsp 2142011 Petição : 2022/0074855-1 (AgRg)